

A.I. N.<sup>º</sup> - 089599.0015/01-4  
**AUTUADO** - CAMBUCI S/A  
**AUTUANTE** - MARIA CONCEIÇÃO AMARAL DOS SANTOS  
**ORIGEM** - INFRAZ ILHÉUS  
**INTERNET** - 14/10/2002

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0344-03/02**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Corrigidos os erros do levantamento. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/10/01, exige ICMS no valor de R\$ 16.757,77, em razão da seguinte irregularidade:

“Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, ou seja, o das saídas tributáveis” (Exercício de 2000).

O autuado apresentou impugnação, às fls. 203 a 207, negando que tenha cometido qualquer infração fiscal. Alega que o fiscal se equivocou na análise dos documentos que lhe foram apresentados, questionando o critério por ele adotado, no que diz respeito à codificação dos produtos para apuração do estoque, bem como afirmado que não foram consideradas as devoluções de vendas. Apresenta, ainda, demonstrativo, à fl. 205, retificando os valores referentes aos itens “joelheira stop shock ortop”, “chut england hgs” e “short odeon”. Ao final, pede a improcedência do Auto de Infração.

A autuante, em informação fiscal às fls. 251 a 252 dos autos, manteve a autuação, entendendo que o critério adotado, no que diz respeito à codificação dos produtos para apuração do estoque não prejudicou a correta elaboração do levantamento fiscal.

Diante das controvérsias existentes entre as alegações e demonstrativos (fl. 205) apresentados pela Defesa, e os demonstrativos e informações apresentados pelo autuante, relativo ao levantamento quantitativo de estoque, no exercício fechado de 2000, esta JJF deliberou que o presente processo fosse convertido em diligência à ASTEC/CONSEF, a fim de que fiscal estranho prestasse as seguintes informações:

1 – se o critério adotado pela autuante, no que diz respeito à codificação dos produtos para apuração do estoque não prejudicou a correta elaboração do levantamento fiscal, ou seja, se o

agrupamento de mercadorias efetuado pela autuante está de acordo com o que determina a Portaria 445/98;

2 – se o trabalho realizado na ação fiscal considerou as devoluções de venda;

3 – se as retificações apresentadas pelo autuado no demonstrativo, à fl. 205, referentes aos itens “joelheira stop shock ortop”, “chut england hgs” e “short odeon”, procedem.

O fiscal diligente, atendendo a solicitação supra, prestou as seguintes informações:

1 – disse que o critério adotado pelo autuado, em relação à codificação dos produtos, foi feito de acordo com o constante nas notas fiscais de saídas, onde constam os 06 primeiros números do código do produto. Aduziu que não há nenhuma interferência quanto ao resultado do levantamento fiscal, pois os números subsequentes apenas informam numerações e cores dos produtos;

2 – esclareceu que algumas notas fiscais de devoluções não foram consideradas nas entradas de alguns produtos, sendo corrigido no Anexo I (fls. 259 a 265);

3 – expôs que nos demonstrativos apresentados pelo autuado foram incluídas espécies não levantadas pelo autuante, mas que também foram detectadas divergências entre os documentos fiscais apresentados pelo autuado (fls. 305 a 434) e o levantamento elaborado pela autuante. Informou que tais divergências também são apontadas no Anexo I;

4 – Elaborou Resumo de Estoque (fl. 266), utilizando as quantidades de entradas e saídas levantadas na diligência, e apresentou novo demonstrativo de débito (fl. 258), reduzindo o valor da exigência para R\$ 3.116,17.

Tanto o autuante (fl. 436-Verso) como o autuado (fls. 437 e 438), foram intimados para tomar ciência da diliggência procedida, porém não se manifestaram.

Foi juntada à fl. 442 dos autos, informação da Inspetoria de Itabuna, de que o autuado solicitou parcelamento do presente PAF, reconhecendo como devido o valor de R\$ 3.116,17.

## VOTO

O presente processo refere-se a levantamento quantitativo de estoque no exercício fechado de 2000, onde a ação fiscal constatou diferenças tanto de saídas como de entradas, sendo exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, ou seja, das saídas tributáveis.

O autuado alegou diversos equívocos cometidos pela autuante, questionando o critério adotado por ela, no que diz respeito à codificação dos produtos para apuração do estoque, bem como afirmando que não foram consideradas as devoluções de vendas.

Visando elucidar as controvérsias existentes entre autuante e autuado, o processo foi convertido em diligência, sendo que o fiscal estranho ao feito constatou o seguinte:

1 - que o critério adotado pelo autuado, em relação à codificação dos produtos, foi feito de acordo com o constante nas notas fiscais de saídas, onde constam os 06 primeiros números do código do produto, e que não há nenhuma interferência quanto ao resultado do levantamento

fiscal, haja vista que os números subsequentes apenas informam numerações e cores dos produtos;

2 – que algumas notas fiscais de devoluções não foram consideradas pela autuante, relativas às entradas de alguns produtos, sendo tais distorções corrigidas no Anexo I (fls. 259 a 265);

3 – que nos demonstrativos apresentados pelo autuado foram incluídas espécies não levantadas pelo autuante, mas que também foram detectadas divergências entre os documentos fiscais apresentados pelo autuado (fls. 305 a 434) e o levantamento elaborado pela autuante.

Dessa forma, a diligente elaborou Resumo de Estoque (fl. 266), utilizando as quantidades de entradas e saídas levantadas na diligência e apresentando novo demonstrativo de débito (fl. 258), com o qual concordo, reduzindo o valor da exigência para R\$ 3.116,17.

Vale ressaltar que o autuado comprovando o reconhecimento do débito apurado, após a retificação, solicitou o parcelamento do mesmo, conforme informação da Inspetoria de Itabuna à fl. 442.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, ficando o valor do débito reduzido de R\$ 16.757,77 para R\$ 3.116,17, conforme demonstrativo à fl. 258.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 089599.0015/01-4, lavrado contra **CAMBUCI S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.116,17**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de outubro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA